



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 327, DE 2011**

(Do Sr. Hugo Leal)

Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a fraude em concurso público ou em exame vestibular.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1086/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1086/1999 O PL 1673/2003, O PL 2311/2003, O PL 3032/2004, O PL 3526/2004, O PL 5317/2005, O PL 5573/2005, O PL 59/2007, O PL 1441/2007, O PL 2904/2008, O PL 7738/2010, O PL 327/2011 E O PL 473/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 560/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 07/02/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. HUGO LEAL)

Acrescenta artigo ao Código Penal,
tipificando a fraude em concurso
público ou em exame vestibular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime a fraude realizada em concurso público ou em exame vestibular, acrescentando dispositivos ao Código Penal.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 311 A:

“FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO OU EM EXAME VESTIBULAR

Art. 311-A. Fraudar, mediante falsificação, ou qualquer outro expediente que altere a verdade, concurso público ou exame de ingresso em estabelecimento de ensino:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nota-se a preocupação cada vez maior dos órgãos públicos em atuar com seriedade na elaboração de cada processo seletivo. Apesar de todo o esforço adotado pelas bancas examinadoras, encontramos, ainda, notícias



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de fraudes em alguns certames. Pessoas envolvidas utilizam-se de técnicas cada vez mais sofisticadas, tentando, sempre, burlar o sigilo e segurança para que os candidatos ligados ao esquema ilícito objetivem suas aprovações.

Analisando a legislação vigente, especificamente o Código Penal, não encontramos, a princípio, uma norma penal específica que defina a conduta de fraudar concursos públicos.

Com efeito, a vida em sociedade torna exigível e necessária certa atitude coletiva ou generalizada de confiança, em certos atos, símbolos, coisas e formas exteriores, juridicamente relevantes, e é nisso precisamente que reside a fé pública, como bem jurídico que o Código tutela nos crimes definidos no título X da Parte Especial.

A fraude no concurso público ou no exame vestibular se conecta mais com a falsificação, e traz consigo os elementos que caracterizam os crimes previstos neste título do Código, a saber: a imitação ou alteração da verdade, a possibilidade de dano e o dolo.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

Deputado HUGO LEAL

PSC-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irreversível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

FIM DO DOCUMENTO